



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI N° 4.545/97

Implanta a política de desenvolvimento industrial do Município de Presidente Prudente e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, MAURO BRAGATO, PREFEITO DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP., no uso de minhas atribuições sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1° As indústrias que vierem a se instalar no Município serão concedidos estímulos mediante incentivos físicos, tributários e financeiros.

Art. 2° Para efeitos desta Lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo.

PARAGRAFO UNICO - Os estímulos e benefícios desta Lei poderão ser estendidos, em caráter excepcional, a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria enunciado neste artigo, mediante autorização legislativa.

Art. 3° São considerados incentivos tributários;

- I - isenção da taxa de Licença para Execução de Obra;
- II - isenção da Taxa de Licença para localização do Estabelecimento, bem como sua renovação anual;
- III - isenção da Taxa de Coleta de Lixo;
- IV - isenção do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- V - isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) incidente sobre a compra do imóvel pela indústria e destinado à sua instalação.
- VI - devolução equivalente a cinquenta por cento da participação do Município sobre o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Serviços (ICMS) efetivamente recolhido pela indústria, em razão dos incentivos concedidos por esta lei.

Parágrafo 1º A devolução a que se refere o inciso VI será efetuada com a comprovação dos recolhimentos do ICMS acumulados em, cada trimestre civil, devidamente corrigidos, aplicando-se o índice de participação de Presidente Prudente sobre o ICMS devido aos municípios (25% do total recolhido), de cujo resultado se restituirão até cinquenta por cento.

Parágrafo 2º O Direito de pleitear a devolução prevista no inciso VI prescreve no prazo de três anos, contados do recolhimento do tributo.

Art. 4º O limite de isenção dos tributos municipais previstos no artigo 3º, bem como da devolução do ICMS prevista no seu item VI, será de dez anos.

PARAGRAFO UNICO - O referido limite poderá ser dilatado pelo período de cinco anos, mediante autorização legislativa, desde que a beneficiária apresente projeto de ampliação do número de empregos em no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) daqueles existentes no final do período de isenção.

Art. 5º Os incentivos fiscais previstos nos incisos I a V do artigo 3º serão concedidos também às indústrias que vierem a ampliar suas instalações sempre que o aumento da área destinada à atividade industrial for igual ou superior a 20% (Vinte por cento) da existente, na seguinte proporção:

PERCENTUAL DO AUMENTO DA AREA EDIFICADA		PERIODO DE ISENÇÃO
DE	A	ANOS
20	30	até 2
30	40	até 3
40	50	até 4
acima de 50	50	ate 5

Art. 6º As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento do interessado, protocolado até o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

Art. 7º Os incentivos previstos nesta Lei somente serão concedidos a pessoas jurídicas legalmente constituídas que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

vierem a se instalar em Presidente Prudente dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

PARAGRAFO 1º Os mesmos benefícios poderão ser concedidos às indústrias já instaladas quando a reurbanização da área, a adequação de atividades econômicas ou o interesse público aconselharem a mudança das respectivas instalações.

PARAGRAFO 2º Nos casos de venda, fusão, transformação ou incorporação de indústria beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período faltante para completar o tempo inicialmente concedido, subrogando-se nos direitos e obrigações previstos nesta Lei.

Art. 8º São, ainda, considerados incentivos concedidos pelo Município:

- I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Presidente Prudente mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;
- II - cursos de formação e especialização de mão de obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;
- III - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira.

Art. 9º Os processos de concessão de incentivos previstos na presente Lei serão analisadas, quanto à sua viabilidade, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

PARAGRAFO UNICO - Concluída a análise, o Conselho encaminhará um relatório final a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, indicando, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda às necessidades do empreendimento.

Art. 10 Fica o Executivo autorizado a adquirir áreas para ampliação dos Distritos Industriais já existentes, bem como, implantação de novos distritos, obedecida a legislação vigente.

Art. 11 Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar, poderá o Município mediante previa autorização legislativa e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, locar prédios ou barracões para cessão às empresas, podendo assumir o ônus do aluguel por um período de até doze meses, uma vez assegurada a capacidade de geração de, no mínimo, 50 empregos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Art. 12 Os terrenos pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhe pertencer, para fins de industrialização poderão ser doados, mediante autorização legislativa, ou colocados à venda em condições especiais, após parecer do Conselho, observando o procedimento liquidatário previsto no parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 8.666/93.

PARAGRAFO UNICO - Na alienação por venda o Município poderá conceder descontos até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da avaliação e prazo de até 36 meses para pagamento, com seis meses de carência, sem juros, porém corrigido monetariamente.

Art. 13 A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo da Comissão Permanente de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

Art. 14 Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, como órgãos gerenciadores da política de industrialização, indicar ao Prefeito os empreendimentos que justifiquem ser atendidos com a alienação por venda ou doação do terreno, com vistas à dispensa de licitação por interesse público.

Art. 15 Constarão obrigatoriamente do contrato de alienação e concessão dos benefícios cláusulas de vinculação do imóvel, à finalidade industrial, condições de pagamento, prazo para início e término da construção e funcionamento, além das outras exigências que, se não cumpridas, farão com que o imóvel reverta ao Município com ressarcimento das despesas e dos benefícios concedidos pelo Município.

Art. 16 Os interessados na aquisição por doação de terrenos nas áreas industriais, implantadas pelo Município, deverão apresentar seus pedidos à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico instruídos com os seguintes documentos:

- I - requerimento em formulário próprio;
- II - fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos oragos competentes;
- III - certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretores, em seus domicílios, referentes aos últimos cinco anos;
- IV - prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;
- V - apresentação de cronograma físico e financeiro de implantação da industria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

- VI - manifestação, por escrito, do conhecimento desta Lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos.

Art. 17 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de doação de terrenos, levando em consideração, para decidir os seguintes critérios:

- I - equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II - empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto;
- III - relação entre a área construída e a área total do terreno;
- IV - previsão de arrecadação de tributos, especialmente de ICMS;
- V - previsão de faturamento mensal;
- VI - utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- VII - impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial

Art. 18 Nas vendas de terrenos autorizados por esta Lei para a implantação de indústrias, o Município poderá outorgar escritura definitiva independentemente do pagamento integral do preço da transação, desde que o comprador emita, em favor do Município, notas promissórias correspondentes às prestações vincendas, com efeito pro-soluto.

Art. 19 O comprador não poderá alienar ou gravar o imóvel senão depois de pagas as notas promissórias referidas no artigo 18, devendo no instrumento de alienação ou ônus constar certidão de débito a elas correspondentes.

Parágrafo 1º Não se compreendem na proibição deste artigo a hipoteca ou outro ônus real em favor da instituição financeira, em garantia de financiamentos destinados à indústria instalada no imóvel, desde que os sócios ofereçam garantia fidejussória.

Parágrafo 2º Os bens oferecidos em garantia deverão ser avaliados pela Comissão Permanente de Avaliação da Prefeitura do Município de Presidente Prudente para dar atendimento ao disposto no parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Art. 20 Os terrenos vendidos ou doados nas condições desta Lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada antes de decorridos dez anos da data da assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

PARAGRAFO UNICO - Durante o período de concessão do benefício fica vedada qualquer alteração que implique em mudança da destinação originária constante do projeto.

Art. 21 As áreas de terras adquiridas nos termos desta Lei e em que não forem realizadas edificações, não poderão ser subdivididas com vistas à alienação para terceiros.

Art. 22 Se a beneficiária deixar de utilizar área superior a 40% do total do terreno, poderá o Município exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições em que tiver sido alienado.

Art. 23 Perderá os benefícios dessa Lei a empresa que, antes de decorridos dez anos de início das atividades, deixar de cumprir os itens da relação abaixo:

- I - paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
- II - reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregos existentes, sem motivo justificado.

Art. 24 O município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infra-estrutura adequada, na medida de suas necessidades:

- I - rede de abastecimento de água e esgoto;
- II - rede de distribuição de energia elétrica;
- III - rede telefônica;
- IV - sistema de escoamento de águas pluviais;
- V - via de circulação em condições de tráfego permanente;
- VI - limpeza e preparação do terreno para a execução da terraplanagem.

PARAGRAFO UNICO - Após o parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, poderá o Município estender os benefícios da infra-estrutura adequada aos terrenos destinados a implantação de indústrias adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Art. 25 Fica o Município autorizado a implantar o Programa de Incubadoras Industriais, como incentivo especial às microempresas.

PARAGRAFO UNICO - Para Implementação do programa poderá construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante autorização legislativa.

Art. 26 O Município poderá firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município.

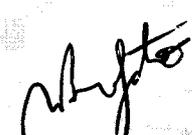
PARAGRAFO UNICO Os convênios de que trata este artigo deverão ser aprovados ou ratificados pela Câmara Municipal na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27 A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, que promoverá visitas de inspeção podendo solicitar relatórios circunstanciados.

PARAGRAFO UNICO A violação das condições deverá ser apurada mediante processo administrativo.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente "Paço Municipal Florivaldo Leal" em 28 de maio de 1997.

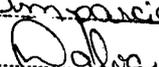

MOURO BRAGATO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 31/05/97

Jornal: "O Imparcial"


SECAD/DSG.